



**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N. 072/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL: 038/2023**

**OBJETO:** o REGISTRO DE PREÇOS de empresa especializada para fabricação de kits de uniformes escolares, para atender os alunos da rede municipal de ensino e camisas de uniforme para os vigilantes contratados pelo Município, em conformidade com as especificações constantes do Anexo "C" e Termo de Referência do Edital.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **COM DESIGN CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 08.257.509/0001-30, em face de sua inabilitação, no processo licitatório supracitado.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cumpre ressaltar que a recorrente protocolou tempestivamente recurso relativo à sua inabilitação. Aberto prazo para contrarrazões nenhuma das proponentes apresentaram defesa ao recurso. Desta feita a recorrente cumpriu os requisitos legais quanto aos prazos legais.

**2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente alega que cumpriu com os requisitos de habilitação, em especial que o atestado de capacidade técnica apresentado está em conformidade com o exigido em Edital, ao passo que os produtos que constam no atestado como entregues à Prefeitura Municipal de Concórdia são de característica semelhante ao objeto do Edital.

**DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente é importante tecer alguns comentários em relação às exigências Editalícias, conforme explana-se a seguir:

**3.1 Em relação à documentação referente à Habilitação Técnica exigida em Edital:**

O Edital é claro ao solicitar o seguinte documento de habilitação: **Atestado de capacidade técnica de que já forneceu produtos de características semelhantes ao objeto deste edital de forma satisfatória.**

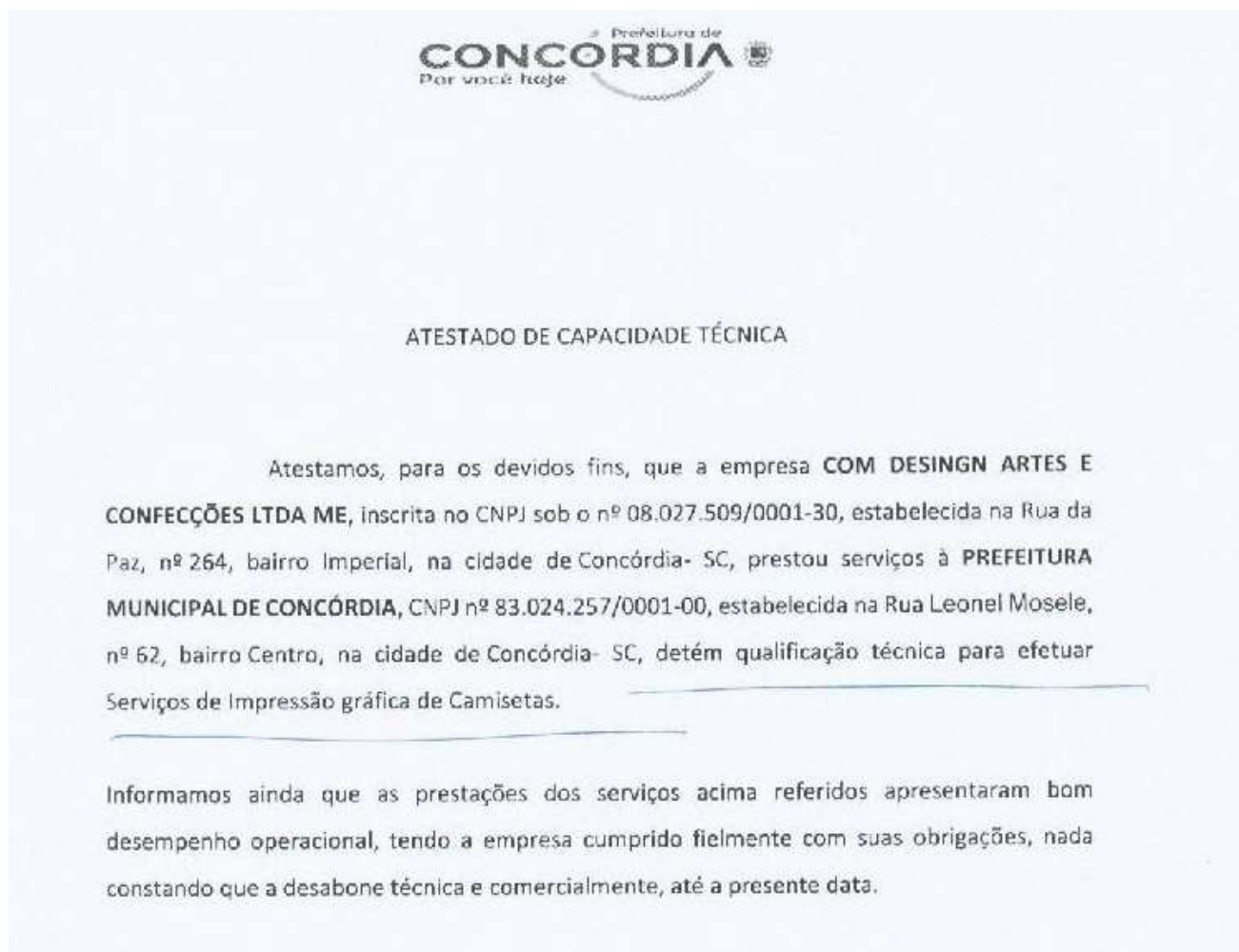
O documento de habilitação exigido provém da própria Lei de Licitações (Lei 8.666/93), a qual prevê que para demonstração de capacidade técnica o ente federativo deve sempre



solicitar atestados de natureza semelhante ao objeto contratado. Entende-se por semelhante, aquilo que possui a mesma natureza, algo similar no todo ou em partes, se não sejam o artigo 30, §3º da Lei 8.666/93:

Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ressalta-se que a serviço de impressão gráfica em camisetas, o qual consta no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela proponente e abaixo colacionado, não está em conformidade com o que se pede em Edital. Isso porque, conforme denota-se pelo próprio texto escrito pela emitente do Atestado trata-se apenas de serviço de serigrafia.



Ademais, ainda que o serviço também contemple a confecção das camisetas, conforme explanado em ser recurso, trata-se apenas de camisetas e não de agasalho, calça, casacos e afins, conforme solicita o Edital do Pregão, nem ao menos uma das peças.



Sabe-se que a complexidade para confeccionar as demais peças que contemplam o kit de uniforme escolar é de natureza superior a de efetuar Serviços de Impressão Gráfica de camisetes, não sendo o atestado apresentado de natureza similar de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**.

A Lei de licitações é clara ao prever que a comprovação de aptidão técnica poderá ser de complexidade equivalente ou superior, o que não é o caso em tela, pois não se trata de natureza equivalente, tampouco superior.

Diante do exposto razão não assiste à recorrente.

Anexa a esta decisão junta-se documento que foi enviado pela Assessoria Jurídica do Município em relação ao pedido de Parecer acerca da inabilitação da proponente.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, decide a Comissão de Licitações por indeferir totalmente o recurso interposto pela recorrente **COM DESIGN CONFECÇÕES LTDA**, mantendo sua decisão inicial de inabilitação da recorrida no presente processo licitatório.

Abelardo Luz, 14 de junho de 2023.

DENILZA MARTINS CAMPOS  
Presidente da Comissão

CHARLENE PEREIRA NUNES  
Secretária

JUCINEI RAMILIO  
Membro da Comissão



**DECISÃO**

Considerando a decisão da Comissão de Licitações, que INDEFERIU TOTALMENTE o recurso interposto pela empresa **COM DESIGN CONFECÇÕES LTDA**, e a informação repassada pela Assessoria Jurídica do Município, os quais passam a fazer parte integrante do Processo Licitatório referente ao Pregão Presencial 038/2023, decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO**, com base em todos os motivos expostos acima.

Abelardo Luz, 14 de junho de 2023.

**NERCI SANTIN**  
**Prefeito Municipal**

**Memorando** 128/2023

Responder apenas via 1Doc

Raquel H. Licita

Para

AJ - Assessoria ...

CC

2 setores envolvidos

Licita AJ

26/05/2023 11:42

**PEDIDO PARECER JURÍDICO COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Bom dia!

Venho através deste encaminhar pedido de Parecer Jurídico acerca da inabilitação da empresa Com Design no Processo Licitatório para Aquisição de Uniformes escolares.

Ressalta-se que a inabilitação da empresa se deu em razão de não ter apresentado atestado de capacidade técnica condizente com o solicitado em Edital. Sendo considerado que o atestado apresentado pela proponente é inferior ao grau de complexidade exigido em Edital.

**Raquel Alcantara Pimentel Ferreira Haddad**

Diretora de Licitações

[ATA N 035 PP N 038 2023 AQUISICAO DE UNIFORMES ESCOLARES 2 .pdf](#) (202,75 KB)

6 downloads

[Documentos de habilitacao COM DESIGN CONFECCAO EIRELI 2 .pdf](#) (1,42 MB)

4 downloads

[PREGAO N 038 2023 SRP UNIFORMES ESCOLARES 2 .doc](#) (285,00 KB)

6 downloads

[SOLICITACAO DE PARECER JURIDICO PP 038 2023 2 .pdf](#) (77,45 KB)

4 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas**Despacho 1- 128/2023**

29/05/2023 09:40 (Respondido)

Lais B. AJLicita - Licitaç...

A/C Raquel H.

CC

Bom dia! tudo bem?

Em consulta ao site do município percebe-se que de fato com o informado na solicitação a inabilitação da empresa já ocorreu motivo pelo qual a necessidade de emissão de parecer jurídico perdeu objeto. De qualquer forma, insta destacar que em rápida análise da documentação percebe-se que na Alteração Contratual de n 5 no capítulo/título que se refere ao OBJETO E DURAÇÃO consta como objeto da empresa :

***"Confeção de peças do vestuário, roupas profissionais e de acessórios do vestuário, comércio varejista de artigos do vestuário e complementos".***

Entretanto, em que pese conste essa informação no contrato social da empresa, no edital este que é a "lei da licitação" foi solicitado ***"Atestado de capacidade técnica de que já forneceu produtos de características semelhantes ao objeto deste edital de forma satisfatória".***

E conforme bem exposto pela requerente a empresa não atendeu ao requisito uma vez que apresentou um atestado de capacidade técnica de que ***"detém qualificação técnica para efetuar Serviços de Impressão gráfica de Camisetas"***, contudo, sabe-se que a ***impressão gráfica em camisetas envolve a transferência de um design ou imagem para o tecido da camiseta. Existem diferentes métodos de impressão utilizados, incluindo serigrafia, impressão digital direta, transferência de calor e sublimação.***

Sendo assim, **CONSIDERANDO:**

- que o objeto do presente certame é ***"fabricação de kits de uniformes escolares, para atender os alunos da rede municipal de ensino e camisas de uniforme para os vigilantes contratados pelo Município, em conformidade com as especificações constantes do Anexo "C"."***
- o item 7.9 do edital o qual prevê: ***"Constatada a conformidade da documentação com as exigências impostas pelo edital, a licitante será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto. Caso contrário, o Pregoeiro inabilitará as licitantes que não atenderem todos os requisitos relativos à habilitação, exigíveis no item 6 e seus subitens. [...]";***

Entende esta procuradora que a pregoeira agiu em estrita observancia ao edital, tendo sido a empresa inabilitada corretamente.

S.M.J

—  
**Laís Cristina Bandeira**  
Procurador Geral

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

29/05/2023 09:40:36 Laís Cristina Bandeira AJ arquivou.

29/05/2023 09:40:36 Laís Cristina Bandeira AJ parou de acompanhar.

### Despacho 2-128/2023

29/05/2023 13:39

(Respondido)

Raquel H. Licita

AJ - Assessoria ...

CC

Boa Tarde!

O Pedido de Parecer se deu em relação ao recurso que foi interposto pela empresa inabilitada, o qual consta anexo no pedido inicial. Ressalta-se que o Pedido de Parecer Jurídico, Recurso interposto pela Comissão, Edital Convocatório e Ata da Sessão estão anexados junto ao pedido inicial, conforme colacionado a seguir:

| Anexos (4)  | Em lista   Em galeria | Assinar     |
|---|-----------------------|-------------|
| <a href="#">ATA_N_035_PP_N_038_2023_AQUISICAO_DE_UNIFORMES_ESCOLARES_2_.pdf</a> (202,75 KB) |                       | 4 downloads |
| <a href="#">Documentos_de_habilitacao_COM_DESIGN_CONFECCAO_EIRELI_2_.pdf</a> (1,42 MB)      |                       | 4 downloads |
| <a href="#">PREGAO_N_038_2023_SRP_UNIFORMES_ESCOLARES_2_.doc</a> (285,00 KB)                |                       | 4 downloads |
| <a href="#">SOLICITACAO_DE_PARECER_JURIDICO_PP_038_2023_2_.pdf</a> (77,45 KB)               |                       | 3 downloads |

Atenciosamente,

—  
**Raquel Alcantara Pimentel Ferreira Haddad**  
Diretora de Licitações

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

### Despacho 3- 128/2023

29/05/2023 13:48 (Respondido)

Raquel H. Licita

AJ - Assessoria ...

CC

Segue recurso anexo, destaca-se que o arquivo enviado pela empresa está zipado e está sendo enviado pelo e-mail do Setor Jurídico.

—  
**Raquel Alcantara Pimentel Ferreira Haddad**  
Diretora de Licitações

[Recurso.zip](#) (3,87 MB) 1 download

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

31/05/2023 15:00:47 Andressa Ribas de Freitas AJ arquivou.

31/05/2023 15:00:47 Andressa Ribas de Freitas AJ parou de acompanhar.

02/06/2023 14:39:25 Raquel Alcantara Pimentel Ferreira Haddad Licita arquivou.